



PROCESSO : 12.686-1/2017

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

**RECORRENTES : RAFAEL FABRI DOS SANTOS – REPRESENTANTE DA
EMPRESA INDIVIDUAL RAFAEL FABRI DOS SANTOS
APARECIDA CHIODI – REPRESENTANTE PESAMOSCA
CURSOS E TREINAMENTOS**

**INTERESSADOS : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - EX-PREFEITO
ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
ALIANDRO PIOVEZAN GOMES
INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD
ALEXANDRE VEIGA RODRIGUES
GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
CÁTIA FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA**

ADVOGADOS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, antes de adentrar na discussão, esclareço que a medida cautelar atacada pelos embargantes foi deferida e homologada pelo Pleno em 15 de outubro de 2019, e a decretação de indisponibilidade de bens já perdeu os seus efeitos, pois foi imposta pelo prazo de 1 (um) ano em valor suficiente e para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66, restando apenas a determinação de desconsideração da personalidade jurídica das pessoas de direito privado apontadas como responsáveis.

9. Elucido, também, que, após o deferimento da cautelar, foram opostos 2 (dois) embargos de declaração e interposto 1 (um) recurso ordinário pelo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

presidente da OSCIP, bem como os responsáveis foram citados e alguns já apresentaram defesa, estando o processo bem denso e necessitando de celeridade para conclusão.

10. Na sequência, ratifico as decisões proferidas em sede de admissibilidade dos embargos de declaração (Docs. 265232/2019 e 265233/2019), pois as peças recursais foram apresentadas tempestivamente e reúnem todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

11. Além disso, reitero que Sr. Rafael Fabri dos Santos, representante legal da empresa Rafael Fabri dos Santos e sócio minoritário da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos; e a Sra. Aparecida Chiodi, representante apenas da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos, sustentam a ocorrência de obscuridade no Acórdão 767/2-19-TP, o qual proferiu as seguintes determinações em face dos embargantes:

“[...] **a)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil;

b) a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50;

c) a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

[...]

c.7) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50;

[...]

c.11) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68, sócio minoritário; [...]”

12. Em suas razões recursais (fls. 13/29 – Doc. 259196/2019), o Sr. Rafael Fabri dos Santos suscitou a ocorrência de obscuridade na decisão proferida no Acórdão 767/2019-TP, a qual desconsiderou a personalidade jurídica da empresa





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

individual Rafael Fabri dos Santos e da empresa Pesamosca Cursos Treinamento atingindo o embargante, mas também decretou a indisponibilidade dos seus bens, visto que tais determinações foram aplicadas sob a motivação de que houve eventuais dissimulações dos serviços para o enriquecimento ilícito dos responsáveis presentes no polo passivo dos autos, sem a necessária e aprofundada apuração dos fatos e sem oportunizar o contraditório.

13. Destacou também que a decisão atacada considerou a existência de simulação dos serviços prestados pela empresa Rafael Fabri dos Santos simplesmente pelo fato de o embargante ter parentesco com a esposa do presidente (Viviane Fabri), que no caso é de 4º grau, visto que são primos, cujo fato não permite um juízo de valor necessário para corroborar eventuais fraudes.

14. Ressaltou ainda que não deveria ser responsabilizado diretamente pelos atos praticados pela empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos, pois além de possuir apenas uma pequena cota de participação da sociedade limitada, a referida empresa é idônea, vez que foi aberta bem antes de assinar contrato com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano – IAD e já prestou vários serviços a outros órgãos públicos.

15. Por seu turno, a Sra. Aparecida Chiodi reiterou as mesmas alegações apresentadas pelo Sr. Rafael Fabri no que se refere à sua empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos (Doc. 259128/2019).

16. Já a Secex, após análise das peças recursais, manifestou-se pela manutenção das determinações expedidas no Acórdão 767/2019-TP, pois os embargantes não apresentam elementos que demonstrem a obscuridade apontada e nem documentos que comprovem a realização dos serviços em questão, de modo que justifiquem a desnecessidade de indisponibilidade de bens e desconsideração da personalidade jurídica (fls. 7/11 – Doc. 35216/2020).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. A equipe técnica ainda ponderou que as manifestações presentes nos embargos são confusas, apresentando documentos diversos de duas empresas diferentes sem correlacionar a situação específica que tal documento busca elucidar. Inclusive, frisou que foi essa confusão que justificou o deferimento das medidas cautelares.

18. Relatou também que os embargantes já foram devidamente chamados ao processo para apresentar defesa acerca do mérito dos autos (Doc. 86198/2018).

19. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, ressaltando que os recursos de embargos de declaração não podem ser usados para revisão do mérito da decisão, mas sim para sanar omissão, obscuridade e contradição, o que não foi demonstrado nos autos.

Posicionamento do relator:

20. Insta esclarecer que o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.





21. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 370, do Regimento Interno desta Corte - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021) disciplinam:

Lei Complementar 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa 16/2021

Art. 370 Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

22. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF); salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE-MT por força do artigo 136, da Resolução Normativa 16/2021, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

23. No caso em questão, os embargantes suscitam a ocorrência de obscuridade no Acórdão 767/2019-TP, mais precisamente no que se refere às medidas cautelares que decretaram a indisponibilidade de bens e desconsideração de personalidade jurídica.

24. Analisando atentamente os autos, **não visualizo a ocorrência de obscuridade na decisão embargada**, porque o relator, à época, apresentou os seus motivos de fatos e de direito que entendeu pertinente para deferimento da medida acautelatória, como também citou dispositivos da Lei Complementar 269/2007 e no





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Regimento Interno deste Tribunal. Ainda por cima, apresentou julgados do Supremo Tribunal Federal¹, Superior Tribunal de Justiça² e do Tribunal de Contas da União³.

25. Além disso, verifico que os motivos utilizados pelo relator foi de acautelar o prejuízo ao patrimônio público, sob a premissa de que os interesses coletivos de preservação do erário se sobrepõem a interesses individuais.

26. No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de Contas possui competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, seja por força de atos dolosos ou culposos, consoante dispõe o artigo 5, incisos I e II da Lei Complementar 269/2007.

27. Além disso, a regra é a segregação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, tendo como exceção quando constatado o uso indevido da personalidade jurídica que configure abuso de direito ou confusão patrimonial.

28. Portanto, o poder geral de cautela é insito à natureza das Cortes de Contas, inclusive corroborado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEORIA DOS PODERES CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DAS CORTES DE CONTAS. DECRETACÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR CONTRATANTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE UM ANO, PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA APURAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO.

(Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.446/DF, rel. Min. Rosa Weber, 22/11/2016)

29. Desse modo, quanto à alegação dos embargantes acerca da ausência de contraditório e ampla defesa, o relator apresentou os seus motivos, ou seja,

¹Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Mandado de Segurança n. 33.092/DF, relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 24 de março de 2015. DJe, 17 ago. 2015

²Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1366721/BA, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 26 de fevereiro de 2014. DJe, 19 set. 2014.)

³Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial no 969.431, julgado em 14 de abril de 2016. Publicação DOC 26 abr. 2016.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

apontou que este Tribunal já firmou entendimento no sentido de admitir, em caráter excepcional, a adoção desta medida *inaudita altera parte*, nos casos em que haja robustez das provas previamente produzidas, a viabilidade do reconhecimento da descon sideração e o risco de dilapidação patrimonial, com frustração dos objetivos preconizados pelo incidente, consoante Acórdão 189/2019-TP (Proc. nº 32.990-8/2018).

30. Com efeito, o relator compreendeu que trataria de um contraditório diferido, na medida em que será concedida posteriormente a decretação da medida.

31. Quanto às demais argumentações dos embargantes, restou evidente que busca rediscutir o mérito da decisão, o que diga-se de passagem, não seria o embargos de declaração o meio mais apropriado, até porque existe um recurso ordinário pendente de exame, o qual é o meio mais devido para rediscussão dos fatos e enfrentamentos dos fundamentos expostos no acórdão em questão.

32. Portanto, considerando que não há obscuridade na redação da decisão, que dificulta sua compreensão ou interpretação, pugno pelo não provimento dos embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 4.286/2019, da lavra do procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelos Sr. Rafael Fabri dos Santos e Sra. Aparecida Chiodi, a fim de manter inalterado o Acórdão 767/2019-TP, em razão da inexistência de obscuridade.

É o voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas/MT, 4 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

